

Fotografia Forense: apontamentos sobre sua utilização no Brasil

Fotografía forense: notas sobre su uso en Brasil

Forensic Photography: notes about its use in Brazil

Alexandre GIOVANELLI

Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (IPPGF/PCERJ, Brasil)
agiovanelli@gmail.com

Antonio Eduardo RAMIRES SANTORO

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ, Brasil)
antonio.santoro@ucp.br

Rodrigo GRAZINOLI GARRIDO

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ, Brasil)
grazinoli@ufrj.br

RESUMO: O texto apresenta uma visão geral sobre a Ciência Forense e, especificamente, sobre a aplicação da fotografia forense. Para tanto, é discutido o papel da fotografia em direito probatório, seja como fonte de prova para os meios usuais de prova documental e pericial indireto ou como registro dos indícios que integrará o laudo, que também servirá para auxiliar a interpretação dessa peça técnica. Tendo em vista a diversidade de enquadramentos processuais da fotografia, alerta-se para o risco do uso como sucedâneos de prova. Por fim, ressalta-se que, a além da natureza jurídica, a fotografia forense pode ser vislumbrada sob a ótica da prática pericial, cuja importância de seus tipos varia com a legislação e permite vislumbrar a representação dos atores envolvidos na sociedade da época.

Palavras-chave: Ciência forense; criminalística; direito probatório; prova.

RESUMEN: El texto presenta una visión general de la Ciencia Forense, y más específicamente, del uso de la fotografía forense. Para ello, se discute el papel de la fotografía en el derecho probatorio, ya sea como fuente de evidencia, dentro los medios habituales de pruebas documentales y periciales indirectas, o como un registro de las pruebas que se integrarán el laudo pericial, que también servirá para ayudar a la interpretación de esa pieza técnica. Sin embargo, la diversidad de procedimientos de la fotografía, puede dar lugar a la utilización como prueba de lo que no es en sí una prueba. Por último, hay que destacar que, además de su naturaleza jurídica, la

fotografía forense puede verse desde la perspectiva de la práctica forense, la importancia de cuya tipología varía con la legislación y permite vislumbrar la representación de los actores implicados en la sociedad de la época.

Palabras clave: Ciencia forense; criminología; Derecho probatorio; evidencia.

ABSTRACT: An overview of Forensic Science and specifically the application of forensic photography is presented. For this purpose, the role of photography in evidentiary law is discussed, either as a source of proof for the usual means of documentary evidence and indirect exams or as a record of the evidence that will integrate the report, which will also serve to aid the interpretation of this technical piece. In view of the diversity of procedural kinds of photography, warns against the risk of using as proof substitute. Finally, it should be pointed out that, besides the legal nature, forensic photography can be glimpsed from the point of view of expert practice, whose importance of its types varies with the law and allows to glimpse the representation of the actors involved in the society of the time.

Keywords: Forensic science; Criminalistics; Evidentiary law; proof.

1. INTRODUÇÃO

APESAR DE SER POSSÍVEL considerá-la uma ciência *per se*, pois tem objetos e métodos próprios, a Ciência Forense ainda é mais comumente considerada como a aplicação do conhecimento de diversas ciências à matéria ou a problemas legais. Entre os conhecimentos associados para os trabalhos científicos forenses, encontra-se a fotografia.

Nesse contexto, o uso da fotografia forense passa a ter um papel fundamental no que se refere à produção da prova, abarcando uma diversidade de usos jurídicos. De forma geral, a fotografia é uma fonte de prova que pode passar pelo crivo dos meios de prova pericial ou documental. Além disso, a fotografia pode contribuir sobremaneira para a interpretação do laudo pericial e contribuir na perpetuação das evidências e, assim, na garantia da cadeia de custódia da prova.

No entanto, além da classificação de sua aplicação jurídica, a fotografia também reflete as representações sociais de diversos atores envolvidos na prática pericial. Essas representações variam com o tempo e podem ser vislumbradas pela legislação brasileira do século XX.

Assim, por meio de pesquisa exploratória e qualitativa, desenvolvida a partir de documentação indireta de fontes secundárias, como livros, artigos e *site*, e de fontes primárias da legislação brasileira, busca-se apresentar uma visão geral sobre a Ciência Forense, com maior ênfase na fotografia forense. Para tanto, estabelece-se a diversidade de papéis assumidos pela fotografia na investigação criminal. Além disso, propomos apontar algumas modificações no uso da fotografia forense na legislação brasileira do século XX e suas relações com as transformações sociais.

2. FOTOGRAFIA E CIÊNCIA FORENSE

Ciência Forense pode ser entendida como a aplicação do conhecimento de diversas ciências e artes à matéria ou a problemas legais. Contudo, além dos objetivos próprios, muitas das técnicas desenvolvidas nos últimos anos em diversos ramos do conhecimento foram direcionadas especificamente para fins forenses, permitindo o reconhecimento de uma Ciência Forense em si e não apenas uma aplicação da química, física ou biologia, por exemplo. Além disso, a Ciência Forense não se restringe às análises científicas, mas guarda especial atenção à coleta, preservação e interpretação das evidências (Siegel & Saukko, 2013), procedimentos nos quais a fotografia se mostra essencial.

Assim, a Ciência Forense faz-se por meio da perícia, isto é, das diligências realizadas por peritos especialistas no intuito de analisar tecnicamente objetos, pessoas e fatos para instruir um procedimento legal (Garrido & Giovanelli, 2015). A partir das perícias é produzida a prova técnica que não se limita em responder a questões penais, pois a demanda de conhecimento científico se faz em todos os ramos do direito.

Especificamente, a «fotografia forense», também conhecida como fotografia criminal, fotografia de evidência, fotografia judiciária, fotografia legal, fotografia técnica ou fotografia pericial (Júnior, 2012; Zarzuela, 1992) é a área da fotografia responsável não só pela documentação, mas por revelar detalhes da cena do crime não observados pelo olho desarmado e evidências materiais intrínsecas e extrínsecas ao corpo humano, em especial de documentos, manchas, impressões e ferimentos. A fotografia forense é usada também na identificação de pessoas a partir da comparação de registros *ante mortem* e *post mortem*, muito utilizada nos exames odonto-legais e nas reconstruções de faces. Acima de tudo, a fotografia possibilita certa popularização da prova pericial para aqueles que não dispõem de formação técnica na área da perícia, pois revela alguns aspectos que dificilmente seriam descritos apenas com palavras, influenciando psicologicamente todos os envolvidos.

No mundo da Ciência Forense ficcional, Edgar Allan Poe, que eternizou a figura do detetive técnico-científico em diversos livros, antes mesmo do estabelecimento formal do termo «criminalística» por Hans Gross (Garrido & Giovanelli, 2015), reconheceu, em 1840, o início da fotografia como um marco, «um invento representativo do potencial mágico dos anos modernos; o mais extraordinário triunfo da ciência» (Poe, 1980, pp. 37-38). Contudo, tendo em vista farsas fotográficas já pronunciadas à época, apenas em 1859 a Suprema Corte dos Estados Unidos pronunciou-se positivamente sobre a admissibilidade de fotografias usadas como prova (Júnior, 2012a).

Apesar do desenvolvimento bastante rápido da fotografia, a sistematização da ciência e da arte fotográfica aplicada à área forense remete-nos ao francês Alphonse Bertillon (1853-1914). Importante figura da história de diversas áreas da Ciência Forense, inaugurou o uso da fotografia para a identificação de suspeitos, baseada em caracteres visuais, através de traços fisionômicos, cicatrizes, amputações físicas e tatuagens, auxiliando as anotações antropométricas, que introduzira na Força Policial

de Paris, em 1880. Tal sistema, associava ainda, uma série de medições de partes do corpo, visando a individualização de pessoas, as quais apresentariam, em tese, uma combinação única de medidas antropométricas. Em homenagem a Bertillon, o método passou a ser chamado de bertillonagem (Júnior, 2012a).

A fotografia de cenas de crimes teve seu início na mesma época, tendo o ano de 1867 como marco. Nesse ano, anúncios comerciais prometiam que após a fotografia, o exame em local de crime não seria mais como antes, propondo inclusive que a «câmera iria substituir os esboços e desenhos técnicos» (Júnior, 2012, p. 150). Para tanto, adaptou-se câmeras fotográficas a um tripé, de maneira que pudesse examinar o corpo de vítimas ainda no chão em cenas de crime.

Atualmente, não se pode mais pensar a investigação policial, em especial as perícias, desprovida do uso de equipamentos e métodos de obtenção de imagens estáticas ou dinâmicas. Para tanto é possível utilizar-se de máquinas compactas, que pecam por permitirem apenas a obtenção de cenas predefinidas, ou digital single-lens reflex (DSLR), a versão digital das câmeras de filme, nas quais a luz passa apenas por uma lente antes de chegar ao sensor. Estas câmeras, por permitirem determinadas regulações para melhor obtenção da cena, podem apresentar telas de LCD, que possibilitam uma prévia visualização da imagem (Garrido & Rodrigues, 2014).

A fotografia forense deve ser livre de distorções ou retoques, a mais fidedigna possível e sempre legendada. Na cena de um crime, faz-se primeiramente uma fotografia geral ou panorâmica, permitindo a visão geral do ambiente ou do prédio e vias, na qual micro vestígios podem ser apontados. Podem-se também realizar fotografias simétricas (de Moises Marx) a partir dos quatro ângulos diedros do recinto, para se ter ideia correta do mesmo, e fotografia métricas (de Bertillon) para se obter distâncias ou dimensões com maior precisão (Zarzuela, 1992).

Posteriormente, devem ser feitas fotos de minúcias, destacando evidências (objetos, manchas, marcas, etc.) específicas que foram contextualizadas no ambiente por imagens à média distância. Para tanto podem-se utilizar lentes macro ou emular esta função em câmeras compactas (Zarzuela, 1992). Quando há vítimas, o próprio ordenamento legal requer fotos na posição original, contextualizada; uma foto de aspectos individualizadores (ferimentos, marcas, tatuagens) e uma da face cadavérica.

De acordo com Garrido e Rodrigues (2014), entre as técnicas utilizadas para fotografar evidências, destaca-se a fotografia em infravermelho e em ultravioleta. A radiação infravermelha (IV), de comprimento de onda inferior a 1 nm, permite registrar imagens em oposição à luz. Este método é especialmente útil na vigilância fotográfica e no registro de cenas aéreas durante a noite. Provas invisíveis a olho nu devido à latência podem ser fotografadas sob espectro IV (por exemplo: resíduos de pólvora, diferenciação entre tatuagens e hematomas). O IV também pode ser empregado para detectar queimaduras e, em especial, zonas de tatuagem ao redor de ferimentos por projétil de arma de fogo disparados à curta distância. Alguns tipos de manchas de material biológicos, como sangue, e certas tintas (tinta invisível) podem ser revelados

pela exposição ao IV. Praticamente qualquer câmera de filme 35 mm ou lente pode ser usada para este tipo de fotografia. Nesses casos, a imagem em infravermelho é capturada pelo filme especial, que é termossensível. Contudo, atualmente, já é possível obter fotografias nesse comprimento de onda com sensores digitais. Algumas câmeras digitais já são comercializadas com tal ferramenta, mas é possível utilizar-se de filtro ou converter o equipamento para IV.

Já o comprimento de onda entre 380 nm e 1 nm, denominado ultravioleta (UV) é muito utilizado na Ciência Forense para, por exemplo, captar os detalhes, após polvilhamento com pó fluorescente ou ninidrina da área com impressões digitais latentes. Além disso, pode revelar secreções corporais como urina, sêmen e transpiração não visíveis a olho nu. Deve-se utilizar um filtro especial que exclua a luz visível e permitir um tempo maior de captura de imagem, velocidade lenta do obturador e abertura do diafragma. Para isso, é aconselhável o uso de tripé para evitar movimentos da máquina.

Há ainda muitas outras técnicas. Aquelas relacionadas à diversidade de posicionamento da fonte de luz (frontal, lateral, semilateral, superior, rasante, de bordo, em silhueta, de fundo, transmitida e de tenda) e a mescla de iluminação em diversos comprimentos de onda podem ser necessárias para se obter o máximo de informação possível de uma evidência. Entretanto, na era digital, programas que tratam a imagem podem também simular muitos destes efeitos, apesar do uso de alguns tratamentos ser discutido no meio jurídico.

Com luz colorida ou polarizada, isto é, com um comprimento de onda que se propague em um único plano selecionado por um prisma de nicol (polarizador), é possível obter-se imagem de estruturas internas de pelos, por exemplo. No entanto, quando a resolução da imagem se deve ao tamanho da evidência, é preciso utilizar a fotografia com macro da máquina (por exemplo, estrias de projéteis) ou com acoplamento a microscópios (por exemplo: pelos e fibras).

A numeração das evidências antes da fotografia é imprescindível para a documentação, pois as fotos são essenciais também para esclarecer possíveis dúvidas que apareçam na construção ou após a apresentação do laudo pericial. Contudo, quando da fotografia de evidências, após a retirada da posição original no local do crime, deve-se primar pela preparação do fundo (background) uniformemente iluminado e sem costuras. Muitas vezes, o posicionamento de uma escala, régua ou objeto de medida reconhecida é essencial para se determinar o tamanho das evidências pequenas ou de formato variável, como manchas que são fotografadas em close-up.

Por fim, a impressão da fotografia deve ser feita em papel especial e em alta resolução, guardando total correspondência com o objeto, corpo ou ambiente fotografado. Quando servir para comparações, como marcas de pneumáticos, pode ser feita em papel acetato.

3. NATUREZA JURÍDICA DA FOTOGRAFIA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

Para entender as menções legais e as possíveis classificações da fotografia nos meios jurídicos, faz-se necessário compreender os conceitos de direito probatório e suas consequências.

Sabe-se que o termo prova é usado de forma indiscriminada para designar uma variada gama de significados, daí a sua natureza polissêmica tanto no trato comum, como no discurso jurídico. Entretanto, faz-se necessário realizar algumas distinções para efetiva compreensão da proposta de pesquisa realizada neste trabalho. A primeira é a compreensão do que vem a ser elemento de prova e resultado da prova.

Elementos de prova, no inglês *evidence*, são os «(...) dados objetivos que confirmam ou negam uma asserção a respeito de um fato que interessa à causa» (Gomes Filho, 2005, p. 307) e sobre os quais o juiz vai realizar um procedimento inferencial para chegar a alguma conclusão sobre os fatos. Elementos de prova são informações valoraáveis pelo juiz. Já o resultado da prova, no inglês *proof*, é a própria conclusão que o julgador extrai dos diversos elementos de prova existentes, por meio de um procedimento intelectual para estabelecer a veracidade ou não dos fatos alegados. Estes fatos alegados são chamados de objeto de prova.

Há que se distinguir, ainda, fonte de prova e meio de prova. Fonte de prova são as pessoas ou coisas que podem fornecer uma informação apreciável sobre o objeto de prova, ou seja, os fatos alegados. Daí porque as fontes podem ser reais (documentos *lato sensu*) ou pessoais (testemunhas, acusado, vítima, perito, assistentes técnicos). Meios de prova são instrumentos ou atividades endoprocessuais que se desenvolvem perante o juiz, com conhecimento e participação das partes, pelos quais as fontes de prova introduzem elementos de prova no processo.

A fotografia é comumente utilizada como fonte de prova. Com efeito, a fotografia é, em geral, considerada um documento, o que a caracteriza efetivamente como uma fonte de prova, mas não necessariamente leva ao processo uma informação valorável pelo juiz pelo meio de prova documental.

O documento é uma fonte de prova cuja informação é pré-existente à sua produção, de modo diverso da prova testemunhal. Neste último caso, a informação é levada ao processo pela testemunha e só terá validade na medida em que o conteúdo da informação seja inserido nos autos observados – o meio de prova testemunhal – e cuja produção deve ser feita em juízo com a participação das partes, em contraditório direto e cruzado. A prova documental, por sua vez, incluindo a fotografia, contém a informação apreciável pelo juiz antes mesmo de ser inserida no processo.

A fotografia é um documento, mas só será inserida no processo pelo meio de prova documental se juntado aos autos e submetido diretamente à valoração judicial após serem ouvidas as partes. No entanto, a utilização da fotografia como fonte de prova pericial ganha outros contornos teóricos. Portanto, uma importante questão é situar a perícia na teoria das provas penais.

A opinião de Tornaghi precisa ser considerada, porquanto contesta seja a perícia um meio de prova pois entende que «a perícia não prova, ilumina a prova» (Tornaghi, 1959, p. 274) na medida em que o perito não se atém a relatar do que teve conhecimento, mas «(...) emite juízo sobre o valor dos fatos, externa impressão sobre a possibilidade de terem sido causados por outros fatos e de virem a produzir outros» (Tornaghi, 1959, p. 272), por isso afirmava que a perícia não deveria estar no capítulo da prova, mas num lugar autônomo entre este e a sentença.

A despeito da relevante ponderação de Tornaghi (1959), de forma geral, a perícia é considerada um meio de prova, sendo relevante frisar que o primeiro dos três atos básicos de uma perícia (exame, avaliação e laudo), o exame, se desenvolve sobre uma fonte de prova cuja informação pode emanar diretamente do objeto a ser conhecido e compreendido, mas também pode partir de um objeto que retrata indiretamente o que deve ser conhecido. Essa é a diferença entre o que se chama de exame direto e exame indireto. O que é indireto não é o exame, mas a fonte de onde emana a informação a ser examinada.

Dessa forma, fotografias podem ser fontes indiretas de informação a serem submetidas ao exame pericial. Objetivamente, o perito pode examinar uma fotografia para avaliar o que está registrado na fotografia na falta daquilo que está registrado. Outra possibilidade é que o perito instrua o seu laudo com fotografias. Nesse caso a fotografia, ao mesmo tempo que integrará o elemento de prova, que é o laudo pericial, também será uma fonte de prova para uma eventual perícia complementar.

O laudo consiste no elemento de prova porque é uma informação por meio da qual o experto descreve seu exame e avaliação da fonte, bem como se apresenta um ato valorável pelo juiz para formação da sua convicção. No entanto, é também possível que as mesmas fotografias que instruem o elemento de prova, sirvam como fonte para uma perícia complementar, como ocorre, por exemplo, na perícia de local, uma vez que são exatamente esses registros fotográficos que permitem a um novo perito ou aos assistentes técnicos realizarem o exame indireto do objeto a ser periciado e o avaliem indiretamente.

Portanto, a fotografia pode ser classificada em duas grandes categorias principais nos meios jurídicos: como fonte de prova ou como elemento de prova. Por sua vez, a fotografia, como fonte de prova, pode ser subdividida nas seguintes possibilidades:

- a) a fotografia é um documento que, uma vez juntado ao processo pelo meio de prova documental, se submete à direta valoração do julgador (é o caso do parágrafo único do art. nº 232, bem como do parágrafo único do art. nº 479, ambos do Código de Processo Penal, CPP);
- b) a fotografia é um documento, que permite a realização da perícia por exame indireto, na medida em que poderá ser apresentada ao perito para seu exame indireto do que resta retratado na fotografia e por ele avaliado (são os casos dos arts. nº 164 e 1ª parte do nº 170, ambos do CPP);

- c) a fotografia constante do laudo pericial se mostra como uma fonte de prova indireta para uma perícia complementar cujos vestígios do que consta retratado na fotografia tenham desaparecido (são os casos dos arts. n° 165, n° 169 e 2ª parte do n° 170, todos do CPP).

Não se ignore que a fotografia, enquanto fonte de prova que permite o exame pericial indireto, pode já estar inserida no processo ou ainda não estar nos autos. No primeiro caso, a perícia se realiza sobre a própria prova documental fotográfica, ao passo que no segundo caso a fotografia é uma fonte de prova que não configura prova documental e, por isso, deve ser juntada ao processo para permitir o controle contraditório da compatibilidade empírica da avaliação e conclusão pericial.

Por sua vez, a fotografia como elemento de prova pode apresentar a seguinte tipologia:

- a) uma vez que a fotografia, enquanto documento, juntado ao processo pelo meio de prova documental, se torna um elemento de prova valorável pelo julgador;
b) a fotografia utilizada pelo perito na confecção do seu laudo serve como parte do elemento de prova, vez que o laudo contendo a fotografia pode ser valorado pelo julgador.

Tendo em vista o fato de a fotografia ser rotineiramente utilizada de diversas formas em direito probatório, a discussão sobre sucedâneo de prova, isto é, do uso como prova, daquilo que não é prova, torna-se importante. Na verdade, segundo Scarance, esse fenômeno processual decorre comumente de dois fatores: a) «o uso, na audiência de julgamento, como elementos probatórios de elementos colhidos em fases anteriores» e b) «a substituição de um meio de prova por outro» (Scarance, 2012, pp. 28-29).

A hipótese que nos interessa é a segunda. Esta é a forma de sucedâneo de prova mais comum, sobretudo tendo em vista a tendência de reduzir-se os diversos meios de provar a prova documental, confundindo-se meio de prova documental com o suporte material (documento escrito ou contendo imagem) em que se registram os dados obtidos com as atividades desenvolvidas de acordo com os meios de prova.

Assim, especificamente, uma grave distorção é a utilização da perícia como sucedâneo de prova documental, especialmente fotográfica. Quando o perito examina um local, um corpo, um objeto, e retrata em fotografias o que está examinando, o faz para, como determinam os arts. 165, 169 e 2ª parte do 170, todos do CPP, conferir maior clareza à sua avaliação, constante do laudo pericial.

Em hipótese alguma, essas fotografias podem configurar prova documental. Em primeiro lugar porque o perito não é parte e, portanto, não lhe cabe produzir qualquer prova que não seja a pericial. Em segundo lugar porque estar-se-ia utilizando um meio de prova (pericial) por outro (documental), o que muitas vezes se faz ao argumento de que por se tratar de um registro de informações em papel é um documento.

Ora, um documento é um objeto que contém uma informação pré-existente à sua produção. Quando o documento é produzido exatamente para apresentar as informações no processo, a prova não é documental. Com efeito, apresentar um laudo pericial como prova documental é o mesmo que apresentar uma declaração testemunhal como prova documental, ambos são casos de sucedâneo de prova. No primeiro caso está-se usando a prova pericial como documental. No segundo caso, usa-se a prova testemunhal como documental.

Disso decorrem dois graves problemas: a) a prova documental, com exceção do procedimento do tribunal do júri, pode ser produzido em qualquer fase do processo, ao passo que os demais meios de prova apresentam limitações temporais de proposição, de tal forma que usar um meio de prova pericial ou testemunhal como documental afasta indevidamente as limitações legais de proposição; b) ainda mais grave que o primeiro problema, o meio de prova documental se submete ao contraditório diferido ou postergado, dada sua própria natureza (lembre-se que o documento é o suporte de uma informação pré-existente), enquanto os meios de prova testemunhal e pericial se submetem ao contraditório direto (naturalmente cada um com suas próprias características e regras), o que implica dizer que a utilização de um meio de prova pericial ou testemunhal como documental gera um grave déficit de proteção do direito fundamental ao contraditório.

Os meios de prova são instrumentos ou mecanismos que encerram um rito contendo direitos e deveres para que uma informação seja validamente extraída da fonte de prova e se torne valorável pelo juiz, violar essa regulação do meio de prova e produzir um meio de prova no lugar de outro é um sucedâneo de prova e, pelos motivos já expostos, são inválidos (seja por violar as limitações de proposição, seja por violar o direito fundamental ao contraditório).

4. USOS E TRANSFORMAÇÕES DA FOTOGRAFIA FORENSE NA PRÁTICA PERICIAL

Não obstante a fotografia poder funcionar como fonte de prova documental e pericial indireta, sua importância também como «um instrumento de suporte ao perito» (Espíndula, 2014), contribuindo sobremaneira para a perícia, quando da confecção do laudo pericial, e para a interpretação dessa peça técnica pelo destinatário da mesma, deve ser ressaltado. Além disso, independentemente da possibilidade de coleta de evidências em locais de crime ou mesmo durante os exames médico-legais, a forma mais utilizada para eternizar as características observadas pelo perito é a fotografia, contribuindo assim, também para a garantia da cadeia de custódia das provas e para possibilitar eventuais exames indiretos a partir do registro no laudo (Garrido & Rodrigues, 2014).

Dessa forma, a despeito da natureza jurídica explicitada no apartado anterior, a fotografia forense pode ser vislumbrada sob a ótica da prática pericial, ou seja, de acordo com seus usos principais, que podem ou não coincidir com a abordagem

jurídica. A classificação aqui sugerida é relevante, pois serve de modelo heurístico, baseado na prática pericial. Sua análise permite lançar luz às representações sociais dos diferentes atores envolvidos no ambiente jurídico (peritos, juízes, promotores, advogados) através dos usos sociais da fotografia forense e suas transformações ao longo do tempo.

A fotografia forense de acordo com seus usos principais, portanto, pode ser dividida em três categorias, a saber: fotografia analítica, fotografia referencial e fotografia ilustrativa.

Na fotografia analítica, a produção de imagens é parte do método de análise visando a elaboração de uma evidência científica. É, portanto, o principal meio para se chegar a uma inferência ou constatação ou a própria fonte de prova consolidada em imagem. Pode ser de natureza subjetiva ou objetiva e mensurável, muito embora, essa diferenciação não seja de todo absoluta. Em linhas gerais, o uso objetivo da fotografia analítica estaria associado às atuais tecnologias de fotografia, digitalização e comparação, por exemplo, de impressões digitais; ao uso de microfotografias para análise de falhas estruturais em construção civil ou materiais e ao uso de fotografias em diferentes espectros luminosos para a detecção de alterações intencionais de padrões de segurança de cédulas e documentos de identificação. Enquadra-se aí, também, o uso de fotografias com o intuito de reprodução de documentos probatórios, os quais assumem o status destes, uma vez atestada sua autenticidade. Por outro lado, a utilização subjetiva da fotografia analítica pauta-se, por exemplo, na comparação de padrões faciais, muito embora hoje seja possível associar algoritmos matemáticos para a identificação facial.

A fotografia referencial, por sua vez, consiste no uso de imagens visando a construção da hipótese ou dinâmica dos fatos por parte do perito ou mesmo do policial incumbido da investigação criminal. Nesse caso, são tomadas fotografias em diferentes ângulos do local de crime, do cadáver e seus ferimentos e de objetos em geral. Inicialmente, a realização de fotografias referenciais em quantidade adequada era limitada em virtude do uso de máquinas tradicionais, com revelação por filme, que exigiam conhecimento técnico mais elaborado. Entretanto, com o advento das máquinas digitais, essas fotografias tiveram grande desenvolvimento, tornando-se comuns a todo exame.

Por fim, a fotografia ilustrativa serviria para comprovar ou evidenciar um ponto de vista para o destinatário final da prova: responsáveis por inquéritos, magistrados, acusação, defesa. A principal preocupação da fotografia ilustrativa é traduzir em imagens o texto científico produzido por especialistas, cuja linguagem e mesmo método é de difícil apreensão por parte do usuário da prova.

Importante ressaltar que não se deve buscar correlações entre as tipologias funcionais acima descritas e a natureza da fotografia no âmbito jurídico (fonte de prova e elemento de prova), conquanto no primeiro caso, a análise baseia-se nos usos periciais da fotografia e no segundo caso, trata-se da natureza ou essência jurídica da fotografia.

Deve-se notar que a atribuição de valor e o reconhecimento das diversas categorias de produção e uso fotográfico como prova, sofreram transformações que ficaram registradas nas respectivas mudanças legislativas. Essas mudanças, por sua vez, estão em consonância com a ótica social vigente em cada época.

No Brasil, o sistema de Bertillon foi adotado em 1903, através do Decreto nº 4.764 de 1903 que «dá novo Regulamento à Secretaria da Polícia do Distrito Federal»:

Art. 58. As medições serão feitas de accordo com o methodo instituido pelo Sr. Alphonse de Bertillon, adoptando-se para o exame descriptivo e para os signaes particulares, cicatrizes e tatuagens o systema de filiação denominado «Provincia de Buenos-Aires» (Brasil, 1903).

Vale destacar que a bertillonagem viria ao encontro dos estudos da Frenologia proposta pelo médico alemão Franz Joseph Gall (1758-1828) e da antropologia criminal criada por Cesare Lombroso (1835-1909), buscando associar certas propensões morais e cognitivas com caracteres físicos. Assim, a aplicação deste conhecimento foi muito utilizada na busca de tipos criminais, inclusive propondo a vigilância antecipada de certos sujeitos, dada a «evidência científica» de sua periculosidade.

Isto é, os primeiros passos da fotografia forense brasileira vêm no bojo da ideia predominante no final do século XIX e início do século XX: o estado moderno poderia e deveria aumentar a sua capacidade de disciplinar e controlar seus sujeitos usando o poder de documentação da câmera e de instrumentos de medição. Ao contrário de Lombroso, cujas atividades fotográficas foram direcionadas para o estabelecimento e confirmação do conceito de tipos raciais, Bertillon somente usou o retrato para a identificação de criminosos reincidentes (Maxwell, 2010).

No início do século XX, no entanto, as teses criminológicas foram perdendo força. Concomitantemente, os trabalhos de identificação humana através das impressões digitais foram ganhando importância com a publicação de livro de Francis Galton em 1892 e os trabalhos posteriores do argentino Juan Vucetich (1858-1925). A papiloscopia revelou-se um método muito mais eficiente e rápido de individualização, do que a exaustiva técnica de medições e fotografias propostas por Bertillon.

Dessa forma, em 1934, o Decreto nº 24.531 que «Aprova novo Regulamento para os serviços da Polícia Civil do Distrito Federal» somente faz menção à identificação papiloscópica de criminosos e cadáveres e «a fotografia de frente e de perfil», não se referindo mais ao método de Bertillon. A fotografia deixa de ser o principal meio probatório e de identidade e passa a ser um complemento da identificação por impressão digital.

No entanto, não se deve menosprezar o papel da fotografia, nos meios policiais. A fotografia permaneceria, ainda, como instrumento de controle de sujeitos por ser um documento de mais fácil produção, circulação e análise. Segundo Cunha (1998), nas primeiras décadas do século XX a prática policial era permeada pelo ideal higienista, de profilaxia social, em que o controle e prevenção de certos tipos sociais indesejados

era uma meta a ser alcançada pelas instituições de justiça. Da mesma forma, a prática da antropologia criminal persiste até a década de 1940. No já citado Decreto nº 24.531 de 1934, em seu artigo nº 213, há uma previsão genérica do exame antropológico:

Os indivíduos detidos e identificados por motivos criminais, serão cuidadosamente examinados pelos antropologistas do Instituto, afim de ser possível o estudo sistemático da criminalidade do Brasil, podendo ser retiradas fotografias e realizados outros exames complementares indispensáveis para a organização de sua ficha médico-antropológica (Brasil, 1934).

Já o artigo nº 114 prevê a existência de um fichário de crimes e criminosos:

A Secção de Fichário de Crimes e Criminosos terá a seu cargo a organização e conservação dos prontuarios de crimes e criminoso, reunindo as dados autenticas sobre o delinquente, sistematizando e catalogando por índice alfabetico os prontuarios e antecedentes dos criminosos e mantendo, por fim, uma galeria fotografica de delinquentes nacionais e estrangeiros, inclusive os que forem expulsos do Tesouro Nacional (Brasil, 1934).

O Decreto nº 37.008 de 1955, que reestrutura o Departamento Federal de Segurança Pública, não faz menção aos exames antropológicos, denotando um gradativo desuso dos retratos como principal meio de controle social. Muito embora, a identificação do criminoso por meio de fotos ainda hoje seja de uso relevante, conforme a própria Lei nº 12.037 de 2009 preconiza: «Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação» (Brasil, 2009).

Por outro lado, novas tecnologias foram surgindo com o avanço da ciência, beneficiando a atividade de ciência forense, cuja época áurea ocorreu na década de 1950, no Brasil, principalmente no que se refere à Medicina Legal (Aldé, 2003).

Isso tanto é verdade que há uma preocupação explícita do legislador em sugerir ou mesmo obrigar à inserção de fotografias nos autos constantes nos processos legais (processo criminal, processo civil ou inquéritos policiais). O Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689 de 1941) faz alusão à tomada fotográfica obrigatória do cadáver em local de crime (artigo nº 164) e da sugestão de inclusão de fotografias para ilustrar a lesões encontradas em cadáveres (artigo nº 165), os locais de crime (artigo nº 169) e os exames de laboratório (artigo nº 170). No Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 2015) essa preocupação pode ser percebida no parágrafo 3º do artigo 473 em que é citado o que o laudo pericial deve conter:

Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas,

bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (Brasil, 2015).

Além do artigo nº 484 que insere a fotografia nos autos.

Em relação ao uso direto da fotografia como prova (fotografia direta de documentos), aqui considerada como fotografia analítica, o legislador tem como principal preocupação confirmar a autenticidade das fotos. Assim, tanto no CPC, quanto no CPP, encontramos esse cuidado. Os artigos nº 422 e nº 423 do CPC fazem menção à autenticidade de cópias de documentos, seja através de fotocópia, seja através de fotografia. No artigo nº 232 (parágrafo único) do CPP, como já exposto, reconhece-se que «À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original» (Brasil, 1941).

A fotografia referencial, ou seja, aquela que tem como finalidade instruir ou orientar os próprios técnicos ou peritos que a produzem, tem um grande poder de síntese de dados. Aliado a isto, a reprodução de cenários com nível de detalhamento crescente devido às novas tecnologias de registro e a reprodução da imagem com elevado potencial de ampliação de detalhes, alguns não captados pela observação humana, são fatores responsáveis pelo largo uso da fotografia referencial nas análises forenses. Associados com técnicas fotográficas que permitem interpolação de distância, reconstrução de cenários em 3D e apreensão de detalhes com lentes macro a fotografia dá um poder de organização e sistematização de informações, mas que apresenta grande complexidade de manipulação e entendimento por parte de um público leigo. Sendo assim, a fotografia referencial, dada a sua utilização restrita ao grupo dos técnicos, aparece predominantemente nos manuais especializados.

No âmbito nacional, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) vem fomentando a padronização de procedimentos, dentre eles a tomada de fotografias em locais de crime. Por exemplo, em relação às ações durante o exame pericial, uma delas preconiza: «Efetuar fotografias panorâmicas e gerais. As fotografias externas, preferencialmente devem ilustrar as vistas gerais do local do crime, inclusive pontos de referência como placas de lotes, equipamentos públicos, vias públicas, populares nas imediações, etc.» (Ministério da Justiça, 2013). Mesmo os vestígios devem ser cuidadosamente fotografados: «Identificar, plotar, fotografar e descrever os vestígios para coletá-los adequadamente» (Ministério da Justiça, 2013).

Embora a normatização da fotografia referencial ocorra predominante nos manuais técnicos, até a década de 2000, no Rio de Janeiro, o legislador preocupou-se em, pelo menos, definir ou apontar a presença de profissional específico para realização das fotografias, por meio da figura do fotógrafo ou fotógrafo policial, em especial. Todas as legislações que regulam a atividade de polícia até o ano 2000 fazem menção a este profissional. Conforme foi mencionado, a evolução dos meios tecnológicos de produção fotográfica com a popularização das máquinas digitais compactas com ajustes automáticos, tornaram a fotografia muito mais barata e fácil, pelo menos aquela mais generalista, dispensando a existência de profissionais específicos. A partir da

Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 3.586 de 2001 foi eliminado, de vez, o cargo de fotógrafo policial. Esta função passou a ser assumida, implicitamente, como uma das atribuições do próprio perito criminal, papiloscopista e perito legista. No decreto que estrutura a polícia civil do estado do Rio de Janeiro, tanto o de nº 34.633 de 2003 quanto o de nº 45.222 de 2015 não há referências há um setor ou laboratório específico destinado à fotografia, mostrando que estas funções foram subsumidas pelas funções de perícia ou de investigação em geral.

5. CONCLUSÃO

Atualmente, não se pode mais pensar a investigação criminal apartada dos conhecimentos científicos e das tecnologias modernas. Nesse contexto, a fotografia forense ganha destaque. Seja como fonte de prova ou com demarcadora de fatos, pessoas e objetos que auxiliam na garantia da cadeia de custódia e na interpretação do laudo pericial, ou ainda, na geração de novas fontes para eventuais exames complementares.

Todavia, face à diversidade de usos em direito probatório, a fotografia torna-se também um dos principais objetos de sucedâneo de prova, sobretudo por uso inadequado do meio de prova, reconhecendo como prova aquilo que não o é.

Além disso, a fotografia forense também carrega uma diversidade de classificações na prática pericial, que explicitam práticas sociais dos diferentes atores envolvidos no ambiente jurídico. Essas transformações ao longo do tempo são claramente vislumbradas pelas diferentes demandas fotográficas na legislação brasileira do século XX.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALDÉ, L. (2003). *Ossos do ofício. Processo de trabalho e saúde sob a ótica dos funcionários do Instituto Médico Legal do Rio de Janeiro*. Dissertação de mestrado, ENSP / FIOCRUZ, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.
- CUNHA, O. M. G. (1999). Os domínios da experiência, da ciência e da lei: os manuais da Polícia Civil do Distrito Federal, 1930-1942. *Estudos Históricos* (Rio de Janeiro), 22, 235-263.
- Decreto nº 24.531 de 02 de julho de 1934*. (1934). Aprova novo Regulamento para os serviços da Polícia Civil do Distrito Federal.
- Decreto nº 34.633 de 21 de junho de 2003*. (2003). Altera e consolida, sem aumento de despesa, a estrutura básica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro – PCERJ, e dá outras providências. Rio de Janeiro.
- Decreto nº 37.008 de 08 de março de 1955*. (1955). Aprova o Regulamento Geral do Departamento Federal de Segurança Pública.
- Decreto nº 4.764 de 05 de fevereiro de 1903*. (1903). Dá novo regulamento à Secretaria da Polícia do Distrito Federal.
- Decreto nº 45.222 de 21 de junho de 2015*. (2015). Altera e consolida, sem aumento de despesa, a estrutura básica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro – PCERJ, da Secretaria de Estado de Segurança, e dá outras providências. Rio de Janeiro.
- Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941*. (1941). Código de Processo Penal.

- FOTOGRAFIA FORENSE: APONTAMENTOS SOBRE SUA UTILIZAÇÃO NO BRASIL
ALEXANDRE GIOVANELLI; ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO Y RODRIGO GRAZINOLI GARRIDO
- ESPÍNDULA, A. (2014). A Perícia em Face da Legislação. In V.P. STUMVOLL. *Criminalística* (6º Ed.). Campinas, SP: Ed. Millennium.
- GARRIDO, R.G. & GIOVANELLI, A. (2015) *Ciência Forense: Uma Introdução à Criminalística* (2ª ed). Rio de Janeiro: Editora Projeto Cultural/FAPERJ.
- GARRIDO, R.G. & RODRIGUES, E.L. (2014). *Ciência forense: da cena do crime ao laboratório de DNA*. Rio de Janeiro: Editora Projeto Cultural/FAPERJ.
- GOMES FILHO, A. M. (2005). Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In F.L. YARSHELL, & M. ZANOIDE DE MORAES. *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora.
- JÚNIOR, E. F. F. (2012). Fotografia forense como meio de produção visual e prática de representação de conhecimento científico. In M.R.B. DA SILVA, & T.A.S. HADDAD. *Anais do 13º Seminário Nacional de História da Ciência e Tecnologia*. Sociedade Brasileira de História da Ciência, São Paulo, São Paulo, Brasil. 2012. Recuperado de [www.sbh.org.br/site/anais2012]. Consultado [27/04/2013].
- JÚNIOR, E. F. F. (2012a). Fotografia forense e apropriações da imagem: do aspecto verossímil da fé e cultura visual. Fotografia-Documento. In R.H. MONTEIRO, & C. ROCHA (Orgs.). *Anais do V Seminário Nacional de Pesquisa em Arte e Cultura Visual*, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil.
- LEE, H.C. & HARRIS, H.A. (2000). *Physical Evidence in Forensic Science*. Tucson, AZ: Lawyers & Judges Publishing Company.
- Lei nº 12037 de 01 de outubro de 2009. (2009). Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. nº 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.
- Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. (2015). Código de Processo Civil.
- Lei nº 3.586 de 21 de junho de 2001. (2001). Dispõe sobre a reestruturação do quadro permanente da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro.
- MAXWELL, A. (2010). *Picture imperfect: photography and eugenics 1870-1940*. Brighton: Sussex Academic Press.
- Ministério da Justiça/SENASP. (2013). *Procedimento Operacional Padrão*. Brasília: Perícia Criminal.
- MORISSON, A., TELLES, B., & RIVERA, D. (2015). Perícia independente. O Globo. Recuperado de [http://oglobo.globo.com/opiniao/pericia-independente-17867564]. Consultado [01/04/2017].
- POE, E. A. (1980). The Daguerreotype. In A. TRACHTENBERG (Ed.). *Classic essays on photography* (pp. 37-38). Stony Creek, CT: Leete's Island Books.
- SCARANCA, F.A. (2012). Tipicidade e sucedâneos de prova. In F.A. SCARANCA, J. R. GAVIÃO DE ALMEIDA, & M. ZANOIDE DE MORAES (Coods.). *Provas no Processo Penal: estudo comparado*. São Paulo: RT.
- SIEGEL, J.A., & SAUKKO, P.J. (2013). *Encyclopedia of Forensic Sciences* (2ª ed). Amsterdam: Elsevier.
- TORNAGHI, H. (1959). *Instituições de Processo Penal* (Vol. 1). Rio de Janeiro: Forense.
- ZARZUELA, J.L. (1992). A importância da fotografia judiciária na perícia. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, 87, 253-261.